SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141131 - SE (2025/0491811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ, POR ANALOGIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ APENAS EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA PARA AFASTAR A SÚMULA 83/STJ. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INFIRMADA. COTEJO ANALÍTICO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58873880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 019cccae-840c-47b3-b277-dbff4ce21da6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141131 - SE (2025/0491811-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ, POR ANALOGIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ APENAS EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA PARA AFASTAR A SÚMULA 83/STJ. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INFIRMADA. COTEJO ANALÍTICO EXTEMPORÂNEO E INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L R S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 859):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ APENAS EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA PARA AFASTAR A SÚMULA 83/STJ. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO INFIRMADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que impugnou específica, suficiente e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com cotejo analítico individualizado dos precedentes utilizados para aplicar a Súmula 83 do

Documento eletrônico VDA58873881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Código de Controle do Documento: 0860b552-09e1-4e3d-b158-a89e2e406cbd

STJ, demonstrando a distinção dos paradigmas e apontando orientação jurisprudencial desta Corte convergente com a tese defensiva.

Argumenta que o agravo em recurso especial do Ministério Público estadual não deveria ser conhecido, pois a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para negativar a culpabilidade, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Sustenta que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de fundamentação concreta para negativar a culpabilidade, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ e não se admite o processamento do recurso especial ministerial.

Defende que o restabelecimento da valoração negativa da culpabilidade foi indevido, por utilizar elementos genéricos e inerentes ao tipo penal e por configurar *bis in idem*, já considerados nas circunstâncias do crime.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão ou submetê-la ao colegiado, reconhecer a suficiência da impugnação defensiva e determinar o processamento do recurso especial; e, quanto ao recurso do Ministério Público, pelo não conhecimento por incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Consoante afirmado na decisão impugnada, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) pretensão de reexame de provas – incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58873881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Código de Controle do Documento: 0860b552-09e1-4e3d-b158-a89e2e406cbd

7/STJ; e 2) acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – incidência da Súmula 83/STJ.

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Alega que não busca reexame de provas, mas revaloração jurídica de elementos delineados no acórdão recorrido, afastando a Súmula 7/STJ.

Argumenta que o cotejo analítico apresentado em sede de agravo demonstraria a inaplicabilidade dos precedentes referidos na origem (AgRg no REsp n. 2.112.837/SP, REsp n. 2.101.650/SP e AREsp n. 2.602.703/MG), visando afastar a Súmula 83/STJ.

Entretanto, não houve impugnação concreta do fundamento de consonância com a jurisprudência desta Corte – Súmula 83/STJ –, pois o agravante não demonstrou a especificidade do caso em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissão nem indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, sendo o cotejo analítico trazido apenas no agravo reputado extemporâneo e insuficiente.

Subsistem, portanto, as hipóteses de incidência do art. 932, III do CPC, c/c o art. 3º do CPP e Súmula 182/STJ, por analogia.

Assim, o agravante não trouxe nenhum argumento novo que pudesse infirmar a decisão impugnada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58873881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:46:45
Código de Controle do Documento: 0860b552-09e1-4e3d-b158-a89e2e406cbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0491811-0

AgRg no AREsp 3.141.131 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002248420248250046 202475100229 202500329143 2248420248250046

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	LUCAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:39:11
Código de Controle do Documento: BB03EA25-8A12-4F28-A71A-A385A93F13A9